



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 31.966.384/0001-25, em face da HABILITAÇÃO da empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** inscrita no CNPJ Nº. 06.023.580/0001-49 nos Lotes 02 e 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63455 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os lotes 02 e 05 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Considerando que houve recurso quanto a concessão do benefício de desempate ficto para ME e EPP de forma indevida, procedemos com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, e retomamos a sessão.

Sendo classificada e habilitada para os lotes 02 e 03, a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *“Manifestamos a intenção de interpor recurso contra os documentos de habilitação jurídica da empresa, com base na vedação expressa presente no edital e na legislação da nova lei, notadamente em relação a empresa possuir diversos servidores públicos da SES/MT em seu quadro societário, configurando conflito de interesse. Além disso, a empresa não cumpre com os requisitos necessários para o preenchimento do atestado de capacidade técnica, pelo que não qualifica na habilitação técnica. As razões adicionais serão expostas no respectivo recurso”*.

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM LICITAÇÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE

Para participar do referido certame, a empresa concorrente apresentou, para fins de habilitação jurídica, a última alteração do contrato social, que é a décima sexta alteração e respectiva consolidação contratual, em conformidade com o item 11.5.1.1 do edital.

11.5.1.1 No caso de sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, estatuto, ato constitutivo ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhados da documentação de seus administradores.

Tal documentação foi diligenciada na Junta Comercial, que confirmou que o documento anexado pela empresa é, de fato, a última alteração contratual da empresa, realizada em 28/05/2024, conforme ilustrado a seguir (...)

Contudo, a empresa habilitada está descumprindo a legislação vigente e os artigos dispostos no edital, uma vez que possui, em seu quadro societário, ao mínimo sete servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde, ora Contratante, sendo essa prática vedada pelo atual ordenamento jurídico.

A legislação de regência elenca um rol de pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, de licitações públicas no Brasil, com a finalidade de impor a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, tais como a moralidade, a impessoalidade e a transparência.

A antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelecia, em seu artigo 9º, que um servidor do órgão contratante não poderia participar da licitação, in verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por sua vez, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, atualizou as normas sobre os impedimentos de participação em licitações e execução de serviços. Essas regras estão concentradas no artigo 9º, que especifica os casos de impedimento, vejamos:

Art. 9º, § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Por simples leitura do artigo disposto acima, percebe-se que há uma proibição clara e mandatória para servidores públicos do órgão contratante a participarem de licitações ou execução de obras, direta ou indiretamente.

O item 3.4.10 do edital também prevê expressamente o impedimento do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

servidor sócio da empresa de participar da licitação, situação que caracteriza um conflito de interesse, sendo vedado!

3.4.10 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021. 3.4.11 A vedação estabelecida no item anterior estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

PORTANTO, EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NO ÓRGÃO CONTRATANTE EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO NÃO PODERÃO PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, HAJA VISTA QUE TAL SITUAÇÃO CONFIGURA CONFLITO DE INTERESSES, o que ocasiona, diretamente, a sua inabilitação.

II) DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto, requeremos que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Legislação em vigor, reformada em sede de juízo de retratação, inabilitando a empresa recorrida.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

“

Aplicando-se em analogia o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Federal nº 8.112/1990), está normativa aduz que o funcionário não poderá “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, EXCETO NA QUALIDADE DE ACIONISTA, COTISTA ou comanditário”.

Tomando como base a referida regra, é possível inferir que não há proibição de uma empresa que tenha em seu quadro social um funcionário público participar de licitação ou execução de serviço, ainda que o certame seja promovido pelo órgão onde o servidor labora.

Como se vê do recurso, a recorrente se baseia na antiga Lei de licitações, a 8.666/93 e, em recente julgado, já com base na nova Lei de Licitações, a LEI 14.133/21, o TCU adotou uma posição que permite a participação de firmas com servidores públicos cotistas, como é o presente caso.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Segundo conta do Acórdão nº 2099/2022 – Plenário do TCU, “não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócia cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato”.

O que se busca é afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste, o que não é o presente caso, considerando que os médicos que são sócios cotistas possuem 0,02% (dois décimos por cento), sem nenhum poder de administração e muito menos com atividades ligadas a gestão/fiscalização de contratos ou ainda capaz de interferir em qualquer decisão neste ou em qualquer outro certame.

Essa interpretação permissiva do TCU – referente ao sócio cotista – vai ao encontro do que dispõe a Lei 14.133/2021, visto que esta prevê no §1º do art. 9º, que o impedimento se dá no caso em que a situação possa vir a configurar conflito de interesse. Nesse sentido, o art. 14, IV, é claro ao dispor que não poderão participar da execução de contrato, direta ou indiretamente. Vejamos:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Conclui-se, portanto, que a proibição legal diz respeito apenas e tão somente às hipóteses nas quais o servidor público contrata com a Administração Pública como pessoa física ou como representante de terceiro quando, por exemplo, é investido em poderes de administração ou de representação de determinada pessoa jurídica, ou ainda, quando figura como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Em nenhuma das hipóteses proibidas na nova lei se encontram os nomes trazidos pela recorrente.

Assim, considerando que os funcionários apontados pela recorrente são sócios cotistas da empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sem atuação em sua administração, conclui-se que não resta configurado o motivo apontado para inabilitação da recorrida, pois os sócios não possuem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização.

DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., por não condizerem com a legislação, para ratificar a decisão da prezada pregoeira pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A recorrente alega que a Recorrida possui sócios servidores desta Secretaria de Estado de Saúde, o que restou comprovado conforme documento as fls.

Vejamos as proibições impostas aos servidores públicos de acordo com o inciso X, do art. 44 da Lei complementar Nº 04, DE 15 de outubro de 1990, descrito abaixo:

Ao servidor público é proibido:

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado

Observamos ainda as vedações quanto a participação prevista em edital, nos subitens 3.4.8, 3.4.10 e 3.4.11 do item 3.4 da Clausula terceira – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, transcrita abaixo:

3.4 Não poderão disputar esta licitação:

3.4.8 Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

3.4.10 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

3.4.11 A vedação estabelecida no item anterior estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Estabelece o art. 14 da lei, inciso IV da Lei 14.133/2021, que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

A recorrida alega que a proibição não se estende a firmas com servidores sócios cotistas, de acordo com o entendimento do TCU no **Acórdão 2099/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Participação. Restrição. Licitante. Sócio. Servidor público.

Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato. (BJ nº 420)

Ocorre que ao lermos o referido julgamento, entendemos que trata-se de situações diferentes, uma vez que o Acórdão em questão trata-se de servidor que inicialmente em 2006, integrava o quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, e que posteriormente em 2019 promulgação da Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, os integrantes da carreira de perito médico federal passaram a ser vinculados ao Ministério da Economia, por força do artigo 19 da referida norma. Ou seja, não possuía vínculo com o órgão licitante/contratante.

Considerando ainda que na análise desta Pregoeira os referidos médicos possuem vínculo trabalhista, financeiro e econômico com a entidade contratante, secretaria de Estado de Saúde.

E ainda observando as situações que poderiam gerar conflitos de interesse, a prestação de serviços por meio de empresas com sócios servidores da SES, dificultaria a perfeita fiscalização dos serviços executados.

Desse modo, para abalizar nossa decisão remetemos para PGE que emitiu o Parecer Nº. 1740/SGAC/PGE/2024, corroborando nosso entendimento, conforme anexo.

Pelo exposto, **julgo** procedente o presente recurso, **bem como revejo a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2023/63445
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AGENTE PÚBLICO
PARECER N.	1740/SGAC/PGE/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 9 DE JULHO DE 2024
PROCURADOR	AÍSSA KARIN GEHRING

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIOS QUOTISTAS QUE FIGURAM COMO AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. DOUTRINA ESPECIALIZADA. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE. RECOMENDAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

Exmo. Sr. Subprocurador - Geral de Aquisições e Contratos,

1. DO RELATÓRIO

O presente feito foi encaminhado pela **Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves**, por meio da **solicitação de fls. 2980/2982**, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita **parecer jurídico** sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa

2024.02.001469

1 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 59493397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atrizConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ADOP SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 31.966.384/0001-25) às fls. 2922/2942 em desfavor da habilitação da empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (CNPJ n. 06.023.580/0001-19) para os **Lotes 02 (Hospital Regional de Rondonópolis) e 03 (Hospital Regional de Alta Floresta)** do Pregão Eletrônico n. 022/SES/2024 (Processo SES-PRO-2023/63445), cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Cáceres “Dr. Antônio Carlos Souto Fontes” e anexo, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Colider “Masamitsu Takano”, Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu” e Hospital Regional de Sorriso, sob a gestão direta da secretaria de estado de saúde de mato grosso.”*.

Argumenta a recorrente (ADOP) que a citada empresa habilitada possui em seu quadro societário diversos sócios que figuram como servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (no mínimo, sete servidores), o que seria vedado pela legislação de regência das licitações e pelas regras do edital do certame, de modo que pleiteia a inabilitação da empresa Noroeste Serviços Médicos Ltda em decorrência do alegado, conforme art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 e cláusulas 3.4.10, 11.5.4.4 do edital.

Em suas contrarrazões, aduz a empresa recorrida (NOROESTE) que a suscitada proibição não se estende a empresas com servidores sócios cotistas que não exercem poderes de administração da pessoa jurídica e que não tenham influência na licitação/fiscalização, de acordo com o entendimento do TCU (Acórdão nº 2099/2022 – Plenário), de modo que pugna pela improcedência do recurso e pela manutenção de sua habilitação no certame.

Diante de tal quadro, a Ilma. Sra. Pregoeira, solicita análise e auxílio jurídico para tratar da questão, conforme solicitação de fls. 2980/2982, fazendo acostar o Acórdão n. 2099/2022 – TCU – Plenário) e os documentos de fls. 2983/2990 referentes a **publicações extraídas do Diário Oficial do Estado por meio das quais se detectaria as**

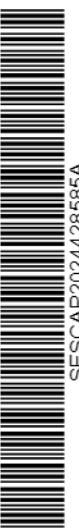
Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KAPIN GEFHING 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atribui-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES – Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395

2024.02.001469

2 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seguintes contratações pela Secretaria de Estado de Saúde:

DOE de 18/05/23, p. 128:

CONTRATO/SES/04349/2023 DE: 18/05/2023
Processo Nº: SES-PRO-2023/27388
Contratado: (305830/2) AMANDA RIBEIRO DA SILVA
CPF: 059.473.601-36
Cargo/Função: (12036) NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Perfil Profissional: ENFERMEIRO
Carga Horária: 40 horas semanais
Un. Adm: (195731) HOSP REGIONAL DE ALTA FLORESTA
ALBERT SABIN
A Partir de: 10/05/2023 Até 09/05/2024

DOE de 17/01/24, p. 206:

O(A) Secretário de Estado de Saúde no uso de suas atribuições que
lhes são conferidas por lei,

Resolve: AUTORIZAR - SES
Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORARIA

CONTRATO/SES/00436/2024 DE: 17/01/2024
Processo Nº: SES-PRO-2023/83206
Contratado: (331450/2) ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA
CPF: ***.569.022-**
Cargo/Função: (12036) NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Perfil Profissional: MÉDICO
Carga Horária: 20 horas semanais
Un. Adm: (195731) HOSP REGIONAL DE ALTA FLORESTA
ALBERT SABIN
A Partir de: 21/12/2023 Até 20/12/2024

DOE de 17/01/24, p. 198:

CONTRATO/SES/00359/2024 DE: 17/01/2024
Processo Nº: SES-PRO-2023/83315
Contratado: (319177/2) ANDRELUCIA LIMA DE OLIVEIRA
CPF: ***.004.952-**
Cargo/Função: (12036) NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Perfil Profissional: MÉDICO
Carga Horária: 20 horas semanais
Un. Adm: (195731) HOSP REGIONAL DE ALTA FLORESTA
ALBERT SABIN
A Partir de: 21/12/2023 Até 20/12/2024

DOE de 17/01/24, p. 212:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KAPIN G EHPING 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site
<http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atribui-conferenciaDocumento do, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395>

2024.02.001469

3 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/07/2024
às 18:03:31.
Documento Nº: 18875726-2349 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18875726-2349>



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONTRATO/SES/00505/2024 DE: 17/01/2024
Processo Nº: SES-PRO-2023/82833
Contratado: (333158/1) ELAINE FERNANDES RAMPAZO
CPF: ***.874.717-**
Cargo/Função: (12036) NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Perfil Profissional: MÉDICO
Carga Horária: 20 horas semanais
Un. Adm: (195731) HOSP REGIONAL DE ALTA FLORESTA
ALBERT SABIN
A Partir de: 01/01/2024 Até 31/12/2024

DOE de 17/01/24, p. 213:

CONTRATO/SES/00528/2024 DE: 17/01/2024
Processo Nº: SES-PRO-2023/82901
Contratado: (333256/1) FABIO LEANDRO RAMPAZO
CPF: ***.165.317-**
Cargo/Função: (12036) NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Perfil Profissional: MÉDICO
Carga Horária: 20 horas semanais
Un. Adm: (195731) HOSP REGIONAL DE ALTA FLORESTA
ALBERT SABIN
A Partir de: 01/01/2024 Até 31/12/2024

DOE de 17/04/24, p. 182:

CONTRATO/SES/02604/2024 DE: 17/04/2024
Processo Nº: SES-PRO-2024/16521
Contratado: (299308/3) FERNANDA JOSE DA SILVA
CPF: ***.603.341-**
Cargo/Função: (12036) NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Perfil Profissional: MÉDICO
Carga Horária: 20 horas semanais
Un. Adm: (151807) DIR DO ESCRITORIO REG DE SAUDE DE
ALTA FLORESTA
A Partir de: 15/04/2024 Até 14/04/2025

DOE de 17/01/24, p. 206:

CONTRATO/SES/00432/2024 DE: 17/01/2024
Processo Nº: SES-PRO-2023/83206
Contratado: (329639/2) ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA DOS
SANTOS
CPF: ***.908.542-**
Cargo/Função: (12036) NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Perfil Profissional: MÉDICO
Carga Horária: 20 horas semanais
Un. Adm: (195731) HOSP REGIONAL DE ALTA FLORESTA
ALBERT SABIN
A Partir de: 21/12/2023 Até 20/12/2024

De relevante para o deslinde do caso, consta dos autos:

1. Edital do Pregão Eletrônico n. 022/SES/MT/2024 e Anexos (fls.

2024.02.001469

4 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KAPIN GEFHUNG 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site
<http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atriz-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado
de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 1742/1916);
2. Publicação do Aviso de Reabertura de licitação no D.O.E n. 28.768 de 21/06/2024, p. 101 (fl. 2676);
 3. Proposta e documentos de habilitação da empresa Noroeste Serviços Médicos Ltda (fls. 2677/2901);
 4. Recurso Administrativo da empresa Adop Serviços Médicos Especializados Ltda e documentos (fls. 2922/2942);
 5. Contrarrazões da empresa Noroeste Serviços Médicos Ltda em face do recurso da empresa Adop (fls. 2958/2962);
 6. Solicitação da Pregoeira Oficial da SES/MT solicitando orientação jurídica sobre o recurso administrativo da empresa Adop e documentos (fls. 2980/2982 e 2983/3005).

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Saliento que a presente análise tem como objeto tão-somente a consulta jurídica contida na solicitação de fls. 2980/2982, da lavra da Ilma. Sra.

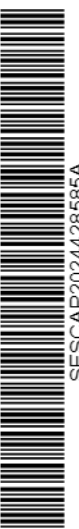
2024.02.001469

5 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KAPIN G EHPING 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atm/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pregoeira Oficial da SES/MT, que se restringe ao recurso administrativo apresentado pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (fls. 2922/2942), em atendimento ao art. 18 do Decreto n. 1.525/22 que dispõe:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

Cumpra ainda registrar que **há outros recursos apresentados em desfavor da habilitação da empresa NOROESTE**, interpostos pelas empresas Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda (fls. 2943/2949) e E.V.A.R Moraes Serviços Médicos (fls. 2950/2957), que **veiculam outros temas**, os quais, todavia, não foram alvo da solicitação externada pela Pregoeira, de modo que eles não são objeto da presente análise.

2.2 DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO/ENTIDADE LICITANTE

Conforme relatado, o recurso administrativo volta-se contra a habilitação, para os lotes 02 e 03, da empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tendo em vista que, segundo a recorrente, esta possui em seu quadro societário *“ao mínimo sete servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde, ora Contratante, sendo essa prática vedada pelo atual ordenamento jurídico”* (fl. 2924), de modo que em decorrência da proibição legal e editalícia, requer a inabilitação da referida empresa.

Da análise da **Décima Sexta Alteração Contratual acostada às fls. 2694/2738**, extrai-se que **figuram como sócios quotistas da empresa NOROESTE** os

2024.02.001469

6 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KAPIN G E H F I N G 59493397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atm/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

agentes contratados pela Secretaria de Estado de Saúde (fls. 2983/2990), a saber:

AMANDA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, enfermeira, devidamente inscrita no CPF sob nº 059.473.601-36 e RG nº 2515478-8 SEJSP/MT, filha de Adriana Maria Ribeiro da Silva e de Donizete Ramos da Silva, natural de Colíder-MT, onde nasceu em data de 29/09/1999, residente e domiciliada na Rua D-5, nº 527, Apto. 04, Centro, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000; neste ato representada por seu procurador **IURI SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 21.366.671-57 SSP/BA e devidamente inscrito no CPF sob nº 084.268.061-63, filho de Elenício Leão Santos e de Cassiana de Jesus Silva, natural de Coaraci-BA, onde nasceu em data de 22/03/2004, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 342, Apto. 33, Condomínio São Manoel, Bairro Setor C, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000;

ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, médica, inscrita no CPF sob nº 760.569.022-34 e RG nº 109087 SSP/AC, filha de Fernandes de Oliveira e de Emília Lima de Oliveira, natural de Jaru-RO, onde nasceu em data de 08/04/1983, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 38, Bairro Residencial Ama, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000; neste ato representada por seu procurador **IURI SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador do RG nº 21.366.671-57 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 084.268.061-63, filho de Elenício Leão Santos e de Cassiana de Jesus Silva, natural de Coaraci-BA,

ANDRELUCIA LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, devidamente inscrita no CPF sob nº 776.004.952-87 e RG nº 470666 SJSP/AC, filha de Fernandes de Oliveira e de Emília Lima de Oliveira, natural de Jaru-RO, onde nasceu em data de 17/03/1984, residente e domiciliada na Rua Êxodo, nº 34, Quadra 07, Lote 05, Bairro Residencial Amarilis, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000; neste ato representada por seu procurador **IURI SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador do RG nº 21.366.671-57 SSP/BA e devidamente inscrito no CPF sob nº 084.268.061-63, filho de Elenício Leão Santos e de Cassiana de Jesus Silva, natural de Coaraci-BA, onde nasceu em data de 22/03/2004, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 342, Apto. 33, Condomínio São Manoel, Bairro Setor C, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000;

ELAINE FERNANDES RAMPAZO, brasileira, solteira, médica, inscrita no CPF sob nº 024.987.471-76 e RG nº 16799225 SSP/MT, filha de Edinaldo Rampazo e de Creusa Fernandes Rampazo, natural de Alta Floresta-MT, onde nasceu em data de 20/05/1988, residente e domiciliado na Rua Vitor Cosi Seraphin (F-4), nº 402, Bairro Setor F, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000; neste ato representada por seu procurador **IURI SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador do RG nº 21.366.671-57 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 084.268.061-63, filho de Elenício Leão Santos e de Cassiana de Jesus Silva, natural de Coaraci-BA, onde nasceu em data de 22/03/2004, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 342, Apto. 33, Condomínio São Manoel, Bairro Setor C, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000;

FÁBIO LEANDRO RAMPAZO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, médico, inscrito no CPF sob nº 024.916.531-76 e RG nº 17960533 SSP/MT, filho de Aparecida Donizette Miranda Rampazo e de Jandir Custódio Rampazo, natural de Colíder-MT, onde nasceu em data de 21/05/1989, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 24 A, Bairro Setor Norte 2, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000; neste ato representado por seu procurador **IURI SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador do RG nº 21.366.671-57 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 084.268.061-63, filho de Elenício Leão Santos e de Cassiana de Jesus Silva, natural de Coaraci-BA, onde nasceu em data de 22/03/2004, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 342, Apto. 33, Condomínio São Manoel, Bairro Setor C, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000;

2024.02.001469

7 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KAPIN GEFHNG 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/atm/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2023/63445-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

FERNANDA JOSE DA SILVA, brasileira, solteira, médica, inscrita no CPF sob nº 009.603.341-06 e portadora do RG nº 16004035 SSP/MT, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu em data de 19/06/1985, filha de Eliete Pedrina Soares da Silva e Luismar Jose da Silva, residente e domiciliada na Rua A-4, nº 410, Centro, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000.

ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, médica, inscrita no CPF sob nº 521.908.542-53 e RG nº 10905790 SEPC/AC, filha de Fernandes de Oliveira e de Emília Lima de Oliveira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu em data de 27/11/1981, residente e domiciliada na Avenida Benedito Ferraz de Almeida Prado, S/N, Quadra 10, Lote 02, Bairro Almeida Prado, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000; neste ato representada por seu procurador **IURI SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador do RG nº 21.366.671-57 SSP/BA e devidamente inscrito no CPF sob nº 084.268.061-63, filho de Elenício Leão Santos e de Cassiana de Jesus Silva, natural de Coaraci-BA, onde nasceu em data de 22/03/2004, residente e domiciliado na Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 342, Apto. 33, Condomínio São Manoel, Bairro Setor C, na cidade de Alta Floresta-MT, CEP 78.580-000;

Consta, ainda, que a administração da sociedade é exercida pelo sócio **IURI SILVA SANTOS** (CPF: 084.268.061-63), conforme cláusula abaixo reproduzida (fl. 2735):

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade será exercida individualmente pelo único sócio **IURI SILVA SANTOS**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou cotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Verifica-se, ademais, que o Sr. **IURI SILVA SANTOS** nasceu em 22/03/2004, contando, pois, com 20 (vinte) anos de idade, conforme cópia de seu RG (fl. 2867).

A respeito da participação de empresas pertencentes a agentes públicos em licitações, o § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 dispõe:

Art. 9º [. . .]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no

2024.02.001469

8 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KAFIN G E H F I N G 59493397191. Para visualizar o original, acesse o site http://pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/autenticidade_documento.do, informe o processo SES-PRO-2023/63445-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

De acordo com o art. 2º, da Lei n. 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021, *considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função* nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em comentário ao § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 **Rafael Sérgio Lima de Oliveira** leciona:

“Os §§ 1º e 2º do art. 9º impedem que os agentes públicos do órgão ou da entidade licitante ou contratante participem, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato. Obviamente, essa vedação diz respeito à atuação desses agentes na qualidade de licitantes ou de contratados, ou ainda na hipótese de um procedimento de contratação direta. **Em tais casos, há um nítido conflito de interesses** capaz de ruir os pilares do Estado republicano. Se o agente público viesse a participar de uma licitação promovida pelo órgão ou entidade em que ele atua, haveria aí um forte potencial de lesar a isonomia, a impessoalidade e a competitividade na contratação.

Importante verificar que essas vedações 'estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica' (§2º do art. 9º).”¹

Ao analisar este dispositivo legal **Marçal Justen Filho** observa:

“32) O conflito de interesse

¹ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 174

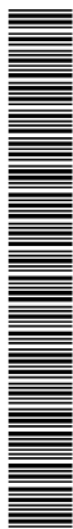
2024.02.001469

9 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KAPIN GEFHNING 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atribui-conferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O agente público que compuser os quadros do órgão ou da entidade licitante ou contratante está impedido de participar da licitação ou da execução do contrato.

Há potencial contraposição de interesses entre o agente que disputa uma licitação ou participa de um contrato administrativo e a Administração.

33) A moralidade e a seriedade da competição

Por outro lado, a perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição.

O agente público integrante do órgão ou da entidade teria um incentivo a influenciar o certame e a orientar a configuração da contratação para assegurar a vitória de si mesmo ou de terceiro, a quem estivesse vinculado.

Quando menos, haveria o risco de o agente público fornecer a um licitante ou contratado informações sigilosas disponíveis no âmbito exclusivo da Administração.

34) A irrelevância da natureza das atribuições do agente

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.

...

35) O impedimento ao servidor licenciado

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado.”²

Observa-se, portanto, que o legislador considera existir **conflito de interesses** de modo que veda a participação, direta ou indiretamente, de agente público em licitações promovidas pelo órgão ou entidade da qual pertença.

Quando se trata de participação direta ou indireta, inclui-se aqui não somente a participação em seu nome próprio, mas também a participação realizada por meio de sociedade da qual pertença na qualidade de sócio.

O fato de os sócios aqui considerados figurarem apenas como sócios quotistas da empresa licitante não constitui elemento capaz de mitigar tal

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 245.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consideração, vez que não é o poder de influência deles sobre a empresa que se questiona, e sim o poder de influência deles no órgão público que realiza o certame ou que executa o contrato.

A bem da verdade a observação de que o agente público ocupa posição apenas de quotista na sociedade é apresentada para fins de verificar se ele não estaria violando também outra norma, qual seja, a proibição de figurar na gerência ou administração de sociedade privada com fins comerciais (tal como previsto no art. 117, inc. X, da Lei Federal n. 8.112/90 e no art. 144, inc. X, da Lei Complementar n. 04/90).

Nesse passo, ao contrário do que argumenta a empresa recorrida (NOROESTE), o Acórdão n. 2099/2022 – TCU – Plenário não fixou entendimento no sentido de que o agente público que figurar como sócio quotista está imune a vedação legal que lhe proíbe participar de licitação do órgão perante o qual mantém vínculo. Ao contrário, o referido julgamento levou em consideração precisamente o fato de que o servidor investigado não pertencia ao órgão que promovera a licitação e que executava o contrato (no caso Ministério da Economia), conforme o seguinte trecho do Voto proferido pelo Ministro Relator Benjamin Zymler:

21. Assim, considerando que, durante o período de suposta ocorrência da ilegalidade, o Sr. José Eduardo Milori Cosentino esteve vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, unidade administrativa completamente distinta da que promoveu a licitação e geriu o contrato, qual seja, a Superintendência da Diretoria de Administração e Logística, integrante da estrutura da Secretaria de Gestão Corporativa (SGC), ambas do Ministério da Economia, evoluiu o entendimento inicial e concluiu que não restou configurada a vedação catalogada no art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

22. Dessa forma, divirjo da Selog e compreendo que a representação deve ser considerada improcedente.

Deste modo, ainda que não exista óbice de servidor público participar de sociedade mercantil na qualidade de sócio quotista (art. 144, inc. X, da Lei Complementar

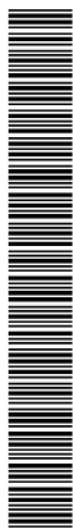
2024.02.001469

11 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KAPIN GEFHNING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atriz-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395



SESCAP2024428585A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

n. 04/90), a Lei n. 14.133/21 traz vedações à participação de agentes públicos em contratos firmados pela Administração Pública.

No caso concreto em análise, verifica-se que a licitante possui vários sócios quotistas contratados pela Secretaria de Estado de Saúde (órgão que promove o certame), conforme Décima Sexta Alteração Contratual acostada às fls. 2694/2738 e publicações extraídas do Diário Oficial do Estado (fls. 2983/2990).

Imperioso destacar que não é necessário que o agente público tenha atuação especificamente na área de aquisições governamentais para que incida a vedação do § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021, uma vez que o referido artigo traz impedimento pela simples existência de vínculo com o órgão contratante, independentemente de lotação ou função específica.

Tal entendimento foi certamente cristalizado no regulamento estadual de licitações (o Decreto n. 1.525/22), uma vez que é condição de habilitação e contratação a apresentação de declaração da empresa não possuir em seu quadro societário servidor público em qualquer função, conforme art. 136, inc. IV:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, **serão exigidas declarações do licitante** ou proponente de que:

...

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, **ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Por fim, ressalta-se que não pode passar despercebida a observação apresentada pela Pregoeira Oficial da SES/MT no sentido de que *“as situações que poderiam gerar conflitos de interesse, a prestação de serviços por meio de empresas com sócios servidores da SES, dificultaria a perfeita fiscalização dos serviços executados e até possíveis*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KAPIN GEFHING 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atribui-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395

2024.02.001469

12 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

interferências” (fl. 2981), posto que a maioria dos agentes públicos aqui indicados exerceriam suas funções em unidade hospitalar a ser atendida pela presente contratação (Hospital Regional de Alta Floresta - conforme publicações extraídas do DOE - fls. 2983/2990) desempenhando atividade correlata ao objeto da licitação (serviços médicos).

Dessa forma, resta claro que a sociedade NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 06.023.580/0001-19, empresa com vários sócios quotistas contratados pela Secretaria de Estado de Saúde, não pode participar de licitações ou contratos promovidos por este mesmo órgão, devendo ser inabilitada no certame, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, com apoio nos fundamentos arrolados neste parecer, em atendimento à solicitação de fls. 2980/2982, manifesto pela **PROCEDÊNCIA dos pedidos contidos no recurso administrativo apresentado pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA (fls. 2922/2942)**, vez que resta claro que a sociedade NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 06.023.580/0001-19), empresa com vários sócios quotistas contratados pela Secretaria de Estado de Saúde, não pode participar de licitações ou contratos promovidos por este mesmo órgão, devendo ser inabilitada no certame, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)
AÍSSA KARIN GEHRING
PROCURADORA DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC395

2024.02.001469

13 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do Interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2023/63445 - PGE.Net 2024.02.001469
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Edital

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS 2767216810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/63445- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC40C

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1740/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Aíssa Karin Gehring, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

2024.02.001469

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 09/07/2024 às 18:03:31.
Documento Nº: 18875726-2349 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18875726-2349>



SESCAP2024428585A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.001469 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Aíssa Karin Gehring devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JÚNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/atm-ConferenciaDocumento>, informe o processo SES-PRO-2023/63445-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CC425



SESCAP2024428585A